

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.299/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000160352-06
Impugnação: 40.010124871-63
Impugnante: Aanel Auto Agrícola Nova Era Ltda
IE: 071093350.00-14
Origem: DF/Varginha

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. Constatado que o pedido de baixa da inscrição estadual se deu antes postagem e/ou recebimento do Auto de Infração, há que ser determinada a nulidade do Auto de Infração. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de emissão de documento fiscal por meio do equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), uma vez que a empresa se enquadra em uma das hipóteses de obrigatoriedade de uso.

Exige-se Multa Isolada, capitulada no artigo 54, X, “b” da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 07/08, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 12/14.

DECISÃO

Versa o Feito em questão sobre a constatação de falta de emissão de documento fiscal por meio do equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), uma vez que a empresa se enquadra em uma das hipóteses de obrigatoriedade de uso.

Informa a Impugnante que, devido a dificuldades financeiras enfrentadas, não teve condições de adquirir os equipamentos necessários à emissão, optando, pelo pedido de baixa de sua inscrição estadual, o que ocorreu em 10/03/09.

O Fisco rejeita a argumentação apresentada, alegando que a legislação vigente tipifica a conduta ilícita da Impugnante, salientando que problemas de ordem financeira não desobrigam do cumprimento das exigências postas pela legislação.

Lavra-se o presente Auto de Infração em 06/03/09 (fls. 02/03), porém a Impugnante é regularmente intimada em 16/03/09 (fls. 05).

A Impugnante junta aos autos às fls. 09, comprovante do pedido de baixa de sua inscrição estadual, datado de 10/03/09.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, a postagem do Auto de Infração somente ocorreu em 11/03/09, portanto, comprovadamente após o pedido de baixa da inscrição estadual, regularmente protocolado junto a SEF.

O Fisco agiu de acordo com a lei ao aplicar a penalidade isolada, considerando que a infração é objetiva. O próprio sujeito passivo reconhece, na impugnação, não ter adquirido o ECF. Porém, há outros aspectos envolvidos, que devem ser considerados.

Prescreve o artigo 195 do RICMS/02:

“Art. 195 - Com o objetivo de apurar a exatidão do pagamento do imposto promovido pelo contribuinte, será efetuada verificação fiscal, relativa a cada exercício, que abrangerá as operações ou as prestações nele realizadas.

(...)

§ 3º - A verificação fiscal será efetuada, imediatamente, nos casos de encerramento da atividade do contribuinte ou de transferência de estabelecimento.” (G.N.)

Desta forma, o Fisco, ao deparar com o requerimento de baixa deveria efetuar, imediatamente, a verificação fiscal, em vez de lavrar o Auto de Infração, pois é essa a oportunidade de confrontar as operações do sujeito passivo com os documentos fiscais emitidos e livros fiscais escriturados. Tal providência, todavia, não foi tomada.

Observa-se que não foi lavrado o Termo de Constatação de falta de ECF, não foram verificados os talonários fiscais, nem efetuadas contagem física e diligências para conferir se houve saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, ou seja, se houve descumprimento de obrigação principal que tivesse reflexo na obrigação acessória de falta de ECF.

Se o sujeito passivo emitiu regularmente notas fiscais, embora não cumprisse a obrigação de manter o ECF, o Fisco não averiguou essa circunstância. Nem mesmo a obrigatoriedade de o sujeito passivo manter o ECF foi esclarecida pelo Fisco, fato que prejudica a análise do trabalho.

Considerando a forma como a autuação foi elaborada, é possível concluir que:

- a) o Fisco não esclareceu os fatos adequadamente, limitando-se a proceder a autuação;
- b) as normas do RICMS/02 a respeito do encerramento das atividades do contribuinte exigem procedimentos fiscais que não foram atendidos pelo Fisco na lavratura do Auto de Infração.

Por todo o exposto, e diante da obscuridade quanto aos fatos, correta a nulidade do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o Auto de Infração. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2009.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Edécio José Cançado Ferreira
Relator**

EJCF/ml

CC/MIG